



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I – CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PATRÍCIO ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

EFETIVIDADE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CAMPINA GRANDE – PB

2014

PATRÍCIO ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

EFETIVIDADE DOS ATOS DE CONSTRUIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.sc. Tércio de Sousa Mota

CAMPINA GRANDE – PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586e Silva, Patrício Alexandre Barbosa.
Efetividade dos atos de constrição nos juizados especiais cíveis
[manuscrito] / Patrício Alexandre Barbosa da Silva. - 2014.
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Tércio de Sousa Mota, Departamento de
Direito Público".

1. Atos de constrição. 2. Juizados especiais cíveis. I. Título.

21. ed. CDD 347.04

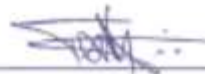
PATRÍCIO ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA

EFETIVIDADE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 26 / 02 / 14 .

BANCA EXAMINADORA



Prof. M.sc. Tércio de Sousa Mota / UEPB

Orientador



Prof.ª Dr.ª Ludmila Albuquerque Douettes Araújo / UEPB

Examinadora



Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário / UEPB

Examinador

EFETIVIDADE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SILVA, Patrício Alexandre Barbosa da¹

RESUMO

Este artigo se propõe a analisar a efetividade processual e sua relação direta com a celeridade, na fase de execução, desejada por aqueles que buscam os Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei 9.099/95), Federais (Lei 10.259/01) e da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), normas estas, que mantêm íntima relação de subsidiariedade com o Código de Processo Civil, quando apresentam lacunas. De maneira sintética, procura enfatizar a atuação dos principais sujeitos processuais da fase de execução, quais sejam: O Juiz, como aquele que diz a jurisdição, e o Oficial de Justiça, extensão da vontade do juízo, que executa suas ordens e efetiva no dia-a-dia as suas decisões. Por fim, reflete sobre alguns institutos utilizados para atingir o desiderato, e que provocam interferência no patrimônio do devedor, os atos de constrição: Penhora, penhora *on-line*, Arresto e Sequestro, todos eles visando garantir ao credor o bem por ele desejado e a satisfação do seu crédito, a partir das possibilidades apontadas pelos vários dispositivos legais que formam e orientam estes sistema processual de inspiração constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Efetividade. Celeridade. Juizados Especiais Cíveis. Execução. Atos de Constrição.

1 Considerações Iniciais

Um dos maiores desafios à prestação jurisdicional hodiernamente é a questão de dar efetividade às determinações judiciais, seja como uma resposta satisfatória do judiciário à sociedade, de maneira geral, seja para atender aquele que procura diretamente a justiça.

¹ Concluinte do Curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Pós-Graduando Especialização Lato Sensu em Prática Judiciária (ESMA/UEPB/TJPB); Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; Email:patricio.silva@tjpb.jus.br.

A inspiração do Constituinte originário tem impulsionado o legislador pátrio, ao longo dos últimos anos, a produzir normas, que se preocupam em dar respostas mais rápidas e efetivas para solução dos conflitos de interesses. “Este importante serviço público mantido pelo Estado para solucionar conflitos se designa de jurisdição. A causa da atividade jurisdicional do Estado é o conflito.” (ASSIS, 2013b, p. 83).

Com a implementação dos “Sistemas dos Juizados Especiais”², inaugurado com a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais; evoluindo com a instituição dos Juizados Especiais Federais, Lei 10.259/01 e, por fim, com o advento da Lei 12.153/09, instituindo os Juizados Especiais da Fazenda Pública, além de estabelecer-se “o aumento da oferta jurisdicional”, o legislador pretendeu dar celeridade à resolução dos litígios, aumentando a possibilidade de solução dos mesmos.

A Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, no art. 2º, *caput*, apresenta os “critérios”³ da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que deixaram antever uma justiça que daria uma resposta mais satisfatória aos anseios da população. Quimera?! É bem verdade que não se podem desconhecer os avanços deste sistema, e que questões de menor monta são resolvidas em menor lapso temporal.

Registre-se, no entanto, que há grande confusão (doutrinária e jurisprudencial) entre a celeridade proporcionada, principalmente na fase de cognição do processo, e a efetividade das determinações judiciais, caracterizada especialmente na fase de execução, quando é necessário abrir mão de disposição mais cogente, o *Ius Imperium*. Esbarram-se em algumas limitações e conflitos, alguns de ordem principiológica: nos direitos do credor, na dignidade da pessoa humana, na falta de recursos do promovido, no mínimo existencial, na impenhorabilidade, na própria ineficiência do judiciário para fazer face ao direito do promovente, tornando prejudicada a pretensão do credor e interferindo no resultado desejado por esse ao termo do embate.

² Sobre o assunto, Felipe Borring Rocha (2012, p. 16-19).

³ “Sem sombra de dúvidas, a Lei 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas) foi um dos primeiros diplomas legais brasileiros a prever expressamente seus princípios (art. 2º) [...]. Trata-se de uma tendência ainda hoje vanguardista [...]. Pois foi esse dispositivo, com pequenas alterações, que serviu de base para a redação do art. 2º da Lei 9.099/95: Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (ROCHA, Felipe Borring, 2012, p. 23), aqui o correto seria falar princípios.

Por fim, como corolário do parágrafo antecedente, ilustram-se as várias possibilidades de concretização do direito do credor, de maneira cogente, quando voluntariamente descumpridos ou inadimplidos pelo devedor e, a atuação dos operadores do direito, mais especialmente dos Juízes e Oficiais de Justiça na operacionalização, para fazer o direito substancial, mas abstrato, se tornar fático, portanto, palpável, material.

2 A Efetividade Processual e os Juizados

A maior preocupação da legislação brasileira em relação a prestação jurisdicional tem sido a questão do tempo gasto para apreciação da demanda, “Pois tudo toma tempo e o tempo é o inimigo da efetividade da função pacificadora [...]. O ideal seria a solução dos conflitos, tão logo apresentados ao juiz.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 34).

A citação supramencionada considerada pelos próprios autores como utopia, ideal, faz refletir sobre o tema da celeridade, bem como sua relação direta com a efetividade processual. Deixa a entender que só haverá efetividade, se houver celeridade.

Ainda afirmam os autores que “para a *efetividade* do processo” é preciso ter consciência dos objetivos motivadores, sejam eles sociais, políticos ou jurídicos e transpor alguns obstáculos, que ameaçam a qualidade dos resultados que se desejam. Estas dificuldades apresentadas por Cintra, Grinover e Dinamarca (2012, p. 42-43), seriam as seguintes:

- “a) a admissão ao processo (ingresso em juízo);
- b) o modo de ser do processo (devido processo legal e o contraditório);
- c) a justiça das decisões;
- d) efetividade das decisões. Todo processo deve dar a quem tem um direito *tudo aquilo e precisamente aquilo* (sic) que ele tem o direito de obter.⁴”

Parece que tem o legislador se acostado a este pensamento e, nos últimos anos, produzido e editado várias leis, das quais, de forma mais clara, pode-se visualizar nos Juizados Especiais este propósito: aumentar a velocidade de andamento do processo para obter a tão anunciada efetividade.

⁴ Cintra, Grinover e Dinamarca (2012, p. 42-43): “Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro *slogan* dos modernos movimentos em prol da *efetividade do processo* e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.”

Sem dúvidas, que atendendo ao dispositivo constitucional, Art. 98, I da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 98, I – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e o Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

buscou-se a “ampliação do acesso à justiça no Brasil” (LIRA, 2012, p. 13). Acostado a esta ideia, houve a “previsão da Defensoria Pública e da Gratuidade Processual”, cujo objetivo primordial seria o de “abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo uma demanda reprimida, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples.” (LIRA, 2012, p.14).

Como afirma Lira (2012, p. 14), o Brasil “inicia uma tendência de criação de uma série de microsistemas processuais”, o que Araken de Assis vai indicar ser uma *evolução (grifo nosso)*, que “instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública”, fez constar em seu dispositivo exordial, “coerentemente”, o “Sistema dos Juizados Especiais” (2013a, p. 26).

O posicionamento de Assis (2013a, p. 26) se deve ao fato de que “Os juizados Especiais se destinavam, originariamente, a aumentar a oferta jurisdicional, abrandando o fenômeno da litigiosidade contida e posteriormente, criar procedimentos mais efetivos nas demandas contra pessoas de direito público”.

Outros autores, no entanto, tem procurado dissociar o entendimento de que celeridade significa efetividade, sendo contundentes em afirmar que são processos com conceitos totalmente distintos, senão vejamos Maidame (2011. p. 23-40) que afirma: “as anteriores reformas visavam resolver a crise do processo, [...] as atuais alterações na legislação buscam a *efetividade*.” Sendo categórico ao dizer: “parece que a doutrina e o legislador confundem *efetividade* com *celeridade*. É certo que são institutos que se comunicam, mas evidentemente, são distintos.”

A velocidade exigida e verificada nos dias atuais, segundo Watanabe (2000 Apud MAIDAME, 2011), é fruto da “evolução científica e tecnológica, verificada a partir do séc. XIX, que a apresenta como signo máximo; que tem reflexos nas relações sociais e econômicas, e reflexo imediato nas questões jurídicas”.

Para José Roberto dos Santos Bedaque (2010, p. 49) o processo efetivo “é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”, e ainda é incisivo ao afirmar que “[...] constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade”.

Refletindo sobre o posicionamento do autor, poder-se-ia deduzir, a partir das assertivas, que “Efetividade, Celeridade e economia processual são importantíssimos princípios processuais relacionados diretamente com a promessa constitucional de acesso à Justiça” (BEDAQUE, 2010, p. 50), embora saliente o mesmo que “a celeridade é apenas uma das garantias que compõe a ideia de devido processo legal, não a única.” (Idem, 2010, p. 49).

É, nesta perspectiva, que nascem os Juizados Especiais, que pretendem dar respostas imediatas às proposituras que optem por sua competência jurisdicional. É com realce aos princípios ou, como queiram, aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, da economia processual e da celeridade, bem como outros: da gratuidade no primeiro grau de jurisdição, da pessoalidade, da descentralização e capacidade postulatória mitigada, que, como afirma Lira (2011, p. 13), no Brasil se busque o pleno acesso à Justiça, transcendendo o discurso e, se efetivando como direito fundamental processual, de modo a dar rapidez às decisões de causas de menor complexidade.

Se todos os princípios comuns aos juizados especiais estiverem devidamente entrelaçados e harmoniosamente funcionando, não restam dúvidas de que o sistema tem plenas condições de dar respostas satisfatórias para a pacificação social.

3 A efetividade da execução e os sujeitos processuais

Um tempo de mudanças, onde a quebra de paradigmas que tornem o processo mais efetivo, segundo Maidame (2011, p. 23-40), não surtiu o impacto esperado. O problema pode ser estrutural e não apenas conjuntural⁵, ou seja, “os arranjos de poder, decorrentes das forças políticas é que dão o tom da legislação vigente”.

⁵ Sobre o tema: PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público

Os desafios são grandes e inevitáveis, “a busca de efetividade no processo é hoje considerada a principal tarefa a ser enfrentada pelo Estado e pelos operadores do direito” (MAIDAME, 2011, p. 23-40), asseverando Dinamarco (2002, p. 593-594) ao dizer que o

“Estado falha ao dever de dispensar a tutela jurisdicional a quem tem direito a ela [...] quando inadmite o sujeito em juízo, quando conduz mal o processo, quando julga equivocadamente, também quando, não obstante haja julgado muito bem, *não confere efetividade prática aos seus julgados*. [...] O próprio Estado é o grande responsável pelo acúmulo de litígios em juízo.”

e, ainda vaticina, que é um risco ao Estado Democrático de Direito o descumprimento das próprias decisões pelo próprio Estado.

Com relação ao aspecto da celeridade, se observa, indubitavelmente, que ela vem se concretizando, uma vez que a ideia de rapidez, de tempo da demanda, está intimamente ligada à fase de cognição, senão vejamos o que expõe Maidame (2011, p. 23-40): “Enquanto celeridade deve ser preocupação reinante no processo de acerto da relação jurídica (processo de conhecimento), efetividade é assunto concernente à fase de execução daquilo que ficou decidido e/ou encontra-se estampado no título executivo”.

Enquanto uma fase fala do tempo de duração do processo, a outra diz respeito à “habilidade de o processo *‘dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e somente aquilo que ele tenha direito de conseguir’ (sic)*” (CARNELUTTI Apud MAIDAME, 2011, p. 32), que em palavras simples, significa “ganhar e levar”, é proporcionar ao credor, autor da ação, não só a possibilidade de ter o seu direito reconhecido no juízo de cognição, mas de ver o seu direito se efetivar de forma concreta, sem expectativas.

Sem desconsiderar a grande importância de todos que fazem parte do judiciário na efetivação da justiça, importante enfatizar os papéis desempenhados por dois sujeitos na consecução da paz social, resolução dos conflitos, celeridade processual, enfim da efetividade jurisdicional, quais sejam: O Juiz e o Oficial de Justiça.

O primeiro, que tem no Capítulo IV do Código de Processo Civil, Seção I, bem definidos os seus Poderes, Deveres e Responsabilidades. São 09 (nove) artigos (do art. 125 ao art. 133), mostrando o dever de dirigir o processo, na forma legal; combater ato contrário à dignidade da justiça; não se eximir de sentenciar ou despachar, alegando qualquer motivo;

providenciar todo o necessário para que flua o processo a contento. É principalmente através do Juiz que o Estado exerce a sua jurisdição.

De outro modo, e não menos importante, a figura do Oficial de Justiça, o “meirinho”, cujas funções encontram-se definidas nos artigos 139, 140, 143 e 144, como auxiliar do juízo, que concretiza sua vontade, como afirma Montenegro (2010, p. 209): “como coadjuvantes no processo, desempenhando suas funções a partir de determinações originadas do magistrado, que realizam múltiplas tarefas durante a tramitação da demanda, sem as quais o desfecho do processo não se mostraria possível”, o *longa manus*. O Oficial de Justiça se destaca principalmente por sua atividade externa, na relação direta com as partes.

É da relação salutar entre esses sujeitos, que pode nascer verdadeira efetividade processual. A ordem emanada pelo juízo, sob a égide da legalidade, é cumprida diligentemente pelo auxiliar do juízo, onde quer que seja possível.

Insta lembrar: não bastam dispositivos legais, para que se efetive o direito do autor, senão o exercício adequado da legislação (uma lei eficiente para um procedimento adequado). Segundo Freitas e Júnior (2013, p. 46), “o Oficial de Justiça é um elemento fundamental no processo, dele dependendo não apenas o andamento da causa, mas também o resultado final.”. Embora tendo a função de comunicar as ordens do juízo, a execução dos seus julgados é a sua principal atribuição: “É a função em que ele é mais útil”. (Idem, 2013, p. 46-48).

A segurança processual, a celeridade e a efetividade, segundo os autores supra, são atributos essenciais ao processo, e que o Oficial de Justiça pode proporcionar. Ou seja:

“Como profissional encarregado de trazer certeza aos autos, a diligência do Oficial de Justiça e sua certidão, podem conferir segurança ao ato e embasar o Juiz na sua decisão”; O Oficial de Justiça é o meio mais rápido para se cumprir uma decisão [...]; o mandado é emitido para ter resultado positivo; a diligência negativa frustra o postulado da efetividade; [...] muitos acordos só são celebrados porque a parte sabe que o mandado está nas mãos do Oficial de Justiça e que, por isso, deve solucionar a questão ou sofrerá uma intervenção executiva; Os atos em diligência se inserem no âmbito do poder discricionário do Oficial, mas com um limite bem claro, que é a ordem do mandado; O Oficial empresta sua fé pública para sanear o processo ou fornecer informações que acelerem sua tramitação”. (FREITAS; JÚNIOR, 2013, p. 49-53).

A qualidade da prestação jurisdicional depende do tipo de comunicação estabelecido entre o Juízo e o Oficial de Justiça; “não há concretização da justiça sem a

atuação do Oficial de Justiça, assim como ele não teria um título para executar não fosse a decisão judicial” (FREITAS; JÚNIOR, 2013, p. 53-54).

Uma expressão pertinente utilizada por Bedaque (2010, p. 51) é o “princípio informativo da *operosidade*” (*grifo nosso*), que consiste, segundo o autor, “no dever, imposto aos sujeitos do processo, de atuar de forma mais adequada à obtenção dos resultados desejados, o que compreende, evidentemente, a utilização correta da técnica”.

Portanto, é de fundamental importância que tanto o juiz, quanto o oficial de justiça, a utilizem adequadamente, de modo a “extrair da norma processual significado” que tenha efeitos práticos na realidade dos fatos.

Aliás, este é um problema já identificado na década de 70, período de “crises e enfrentamentos” decorrentes do grande afluxo das demandas que realçaram as limitações do Poder Judiciário, seja por falta de magistrados, auxiliares, recursos, atualize-se, hoje, capacidade para dar a quem lhe pede o que é justo, em tempo razoável. Aspecto este abordado por Felipe Borring Rocha em seu manual, quando cita Cândido Rangel Dinamarco:

“A falta de efetividade do processo, sob seu aspecto eminentemente técnico, e a carência de recursos materiais e humanos, de ordem administrativa, são dois lados da mesma moeda, ou seja, ambos são geradores da falta de efetividade do processo. Daí ser imperiosa a implementação da reforma do Poder Judiciário, voltada para aspectos técnicos e orgânicos, de forma a prover uma organização judiciária funcional eficiente. Somente com a reorganização do Poder Judiciário é que a implementação de novas leis materiais e processuais poderá atingir seus objetivos de efetividade e de acesso à justiça.” (DINAMARCO Apud ROCHA, 2012, p. 4).

Na mesma linha de pensamento, Araken de Assis enfatiza que o “sucesso da experiência dos Juizados Especiais dependerá, em grande parte, de dois fatores: a) da renovação da mentalidade dos operadores e b) da criação de estrutura material adequada” (ASSIS, 2013a, p. 26) e ainda é redundante ao retomar o assunto dizendo que “o funcionamento concreto dos juizados especiais carece de instalações materiais, recursos técnicos e serventuários adestrados” (Idem, p. 27).

Se para o magistrado, como premissa, exige-se uma renovação de mentalidade, tanto para os auxiliares do juízo, é necessário melhorar suas capacidades técnicas, fatores ultimamente muito abordados pelo Conselho Nacional de Justiça quando do estabelecimento de suas metas e exigências.

4 A Execução nos Juizados

Uma tutela rápida e efetiva de direitos foi o que se desejou com a instituição dos Juizados Especiais, que diante das modificações exigidas para os dias de hoje, propõe dinâmica diferenciada em face do rito ordinário. Erigida sobre princípios inovadores, esta novel ritualística, como bem enfatiza Araken de Assis (2013a, p. 13): “exigirá dos operadores uma renovação de métodos” e, que acompanhe a evolução do Direito e social:

“Na sociedade de massa, com efeito, interessa sobretudo a efetividade dos direitos, atingida pela sua satisfação específica, e importa menos a sua simples e solene declaração, ainda que objeto de procedimento em juízo, exceto se ela própria acarretou tal satisfação” (ASSIS, 2013a, p. 28-29).

Ter o direito reconhecido na fase de cognição já não é mais suficiente ao litigante, senão, dar a quem de direito o “bem da vida almejado”. É afastar da posse indevida do devedor e integrá-la, via de regra, ao patrimônio do credor. São desafios dos Juizados Especiais, que conceitualmente e legalmente pretendem gradativamente atingir este desiderato.

4.1 Execução nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

A Lei dos Juizados de Pequenas Causas, 7.244/1984, que deu início, no Brasil, à nova sistemática de resolução de causas de menor monta, as “pequenas causas”, originalmente “não previa a execução dos seus julgados, sendo necessário remeter ao juízo ordinário para a execução da sentença.” (ROCHA, 2012, p. 185).

A posteriori, com o advento da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, não só se estabeleceu “competência para executar os seus julgados, como um procedimento executivo especialmente criado para cobrar títulos extrajudiciais”, mas a grande inovação “foi a junção da fase cognitiva e executiva num mesmo processo.” (ROCHA, 2012, p. 185).

Não ocorrendo o cumprimento da sentença voluntariamente, havendo solicitação do interessado, inicia-se a execução, dispensada nova citação, prosseguindo-se nos atos executórios, conforme a espécie de obrigação, qual seja: de entregar, fazer; de não fazer, e a mais comum, de pagar quantia certa.

Segundo Rocha a Lei 9.099/95 “transformou a execução da decisão judicial numa fase do procedimento sumariíssimo (sic) e a principal prova disso está no inciso IV do artigo 52, que dispensa uma nova citação para desencadear a execução”. (2012, p. 196).

E ainda, em sua percepção, “trata-se de uma das melhores iniciativas de toda a Lei 9.099/95, a possibilidade de promover a execução dentro do mesmo processo, bem como, poder oferecer seus embargos à execução dentro do processo onde está sendo executado”, mas, de forma contrária, o maior defeito da Lei, segundo o autor é “deixar de tratar de maneira específica diversos temas relevantes da execução, o que desvirtua o propósito inicial do instituto”. (ROCHA, 2012, p. 186).

O artigo 1º da Lei dos Juizados Especiais Estaduais contempla nas causas de sua competência, a execução. Um pouco mais adiante, no parágrafo primeiro do artigo 3º, afirma que:

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

A priori, o título executivo judicial é sentença condenatória emanada do processo civil ou homologatória fruto de transação ou conciliação do Juizado Cível ou Criminal, sendo processado no próprio juizado, utilizando no que for necessário ou “no que couber”, subsidiariamente, o Código de Processo Civil:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Em aula expositiva, no Programa Saber Direito da TV JUSTIÇA, o Professor Paulo Sérgio Pereira da Silva, resumiu a dinâmica de execução nos Juizados Especiais Cíveis estaduais de forma bastante didática:

“A **obrigação de entregar, fazer ou não fazer** é cumprida em conformidade com o art. 52, V e VI, LJE. (*grifo nosso*)

A **obrigação de pagar quantia certa** é processada, no que couber, conforme as regras do CPC, aplicando-se as especificidades do art. 52 da LJE, assim: (*grifo nosso*)

I. execução de **título executivo extrajudicial** (*grifo nosso*)

a) citação na forma do art. 652, porém, sem a fixação dos honorários advocatícios em 1ª instância (art. 55 da LJE);

b) embargos à execução em audiência, condicionados à prévia penhora (art. 53, § 1º, LJE, e Enunciado 117 do FONAJE⁶).

II. execução de **título executivo judicial** (*grifo nosso*)

a) não há citação (art. 52, IV, LJE) e nem fixação de honorários. Como o réu já foi intimado quando da prolação da sentença (art. 52, III, LJE), a multa do art. 475-J do CPC será aplicada após 15 dias do trânsito em julgado e, a pedido do credor, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação;

b) a defesa do executado continua sendo feita por embargos à execução, condicionados à prévia penhora (Enunciados 117), mas apresentado em 15 dias da intimação da penhora (Enunciado 142 do FONAJE⁷).”

No “sistema especial” dos Juizados Especiais Cíveis, “ora se utiliza o Código de Processo Civil, ora a Lei 9.099/95”. Para apreender, de forma equilibrada, o conhecimento da execução nos JEC, “importante a orientação dos enunciados do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria e a Jurisprudência que gira em torno das Turmas Recursais”. (SILVA, 11 a 15 de março de 2013).

4.2 Execução nos Juizados Especiais Cíveis Federais

O advento da Lei dos Juizados Especiais Federais remonta a aprovação da Emenda Constitucional (EC) 22/1999 que modificou o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal, tendo o *caput* recebido a companhia de mais dois parágrafos, frutos da EC 45/2004 (“Reforma do Judiciário”):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁶ ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

⁷ ENUNCIADO 142 – (ALTERA o ENUNCIADO 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora. (Aprovado no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).

Na legislação infraconstitucional a abordagem da execução nos Juizados Especiais Federais (JEFs) além da subsidiariedade da Lei 9.099/95, é contemplada basicamente pelos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Segundo Marisa Ferreira dos Santos, as disposições acima referidas “deixam claro que não haverá processo de execução do título judicial, como previsto no Código de Processo Civil”, ou seja, “não haverá citação para oposição de embargos à execução.” (SANTOS; CHIMENTI, 2012, p. 189).

Há, portanto, íntima relação da Lei dos Juizados Cíveis Estaduais e Federais, senão vejamos:

- a) nas Obrigações de Fazer, Não Fazer ou Dar Coisa Certa, o procedimento seria:
 - i. após o trânsito em julgado, expede-se o ofício à autoridade com cópia da sentença ou do acordo (art. 16, Lei 10.259/01);
 - ii. com o inadimplemento, a multa pode ser elevada e transformada em perdas e danos (art. 52, V, Lei 9.099/95);

- iii. o devedor pode impugnar a execução sem a necessidade de embargos (Enunciado 13 – FONAJEF⁸).
- b) nas Obrigações de Pagar:
 - i. após o trânsito em julgado, a decisão deve ser cumprida em sessenta dias, contados da data da requisição do juiz à respectiva autoridade (art. 17 da Lei 10.259/01);
- c) No que diz respeito à execução de título executivo extrajudicial, a Lei 10.259/01 é silente, ao contrário da 9.099/95, que a prevê expressamente.

Desta forma “A sentença será sempre líquida, e todas as questões relativas ao direito e à sua quantificação já constam da sentença, e são devolvidas em grau de recurso, com o que não cabe mais discussão sobre o direito e o cumprimento da obrigação. Resta, apenas, após o acordo ou o trânsito em julgado da sentença, o cumprimento da decisão judicial, não havendo mais nada a ser impugnado pela via judicial” (SANTOS; CHIMENTI, 2012 p. 189).

De forma contínua e sistemática, “a execução do acordo descumprido será efetivada no Juizado Cível, podendo o ente público ser o exequente (execução na forma do art. 52 da Lei nº 9.099/95) ou o executado (com a execução se processando na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/01)”. (SANTOS; CHIMENTI, 2012 p. 190).

Insistem os autores em afirmar que o “Pressuposto jurídico da execução é a existência do título líquido (a sentença proferida no Sistema dos Juizados necessariamente é líquida), certo e exigível (art. 586 do CPC). Pressuposto fático é a necessidade da coação estatal para que a obrigação seja cumprida (art. 580 do CPC)”. (SANTOS; CHIMENTI, 2012 p. 190).

Cabendo lembrar que há regras e limites objetivos para o exequente: “A execução dos créditos contra entes federais deve observar as regras dos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01 (para cumprimento de obrigações de até 60 salários mínimos) ou do art. 730 do CPC (para a execução de obrigações superiores a sessenta salários mínimos)”. (SANTOS; CHIMENTI, 2012 p. 194).

⁸ FONAJEF (Fórum Nacional dos Juízes Especiais Federais) ENUNCIADO 13 – Não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser (sic) examinadas independentemente de qualquer incidente.

Outras peculiaridades devem ser observadas em sede de Juizados Federais (JEFs): “De acordo com o art. 17 da Lei nº 10.259/01, o cumprimento do acordo ou sentença dos Juizados Federais (valor de até sessenta salários-mínimos), após o trânsito em julgado da decisão (que não está sujeita ao reexame obrigatório), será efetuado em sessenta dias, contados da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa”. (SANTOS; CHIMENTI, 2012 p. 202).

Na mesma linha de evolução desejada para a nova sistemática processual, aqui também se pode observar que:

“Na execução de obrigação de fazer, não fazer, de entrega de coisa ou de pagar quantia certa após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, não há mais a necessidade de inaugurar-se nova relação processual, iniciando-se de pronto o que pode ser intitulado de *fase processual executiva* sem a obrigação do pedido por parte do credor ou de citação do devedor, não havendo igualmente a previsão de interposição de embargos pelo executado.” (ROCHA, Gerson Luiz, 2012, p. 126).

Como bem observa o mesmo autor, “no que diz respeito à execução de título extrajudicial, a Lei 10.259/01 é omissa, ao contrário da Lei 9.099/95, que a prevê expressamente, o que tem causado dissonância doutrinária e jurisprudencial sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis para essa modalidade de execução, bem como sobre o procedimento a ser adotado no caso de sua admissão”. (ROCHA, Gerson Luiz, 2012, p. 126).

4.3 Execução nos Juizados Especiais da Fazenda Pública

A necessidade evidente de se criar um microssistema processual, um verdadeiro “sistema dos Juizados Especiais” (art. 2º, parágrafo único), resultou na criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública através da Lei 12.153, como “uma decorrência lógica do sucesso obtido precedentemente com os Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei 9.099/95) e Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei 10.259/01)”. (FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 21).

O cerne da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública foi, segundo Figueira Júnior, “reduzir os efeitos da litigiosidade contida, nas demandas entre particulares, a Fazenda Pública e outros entes públicos definidos no art. 5º da referida norma, além de propiciar-lhes uma jurisdição mais simples, informal, célere e econômica”. (2011, p. 21).

Assim, a execução de título extrajudicial na Fazenda Pública, dá-se por disposição da Lei 6.830/80, quando o particular apresentar-se no polo devedor ou, em se tratando da Fazenda Pública a devedora, atendendo aos artigos 730, 731 e 741 do Código de Processo Civil.

Todavia, a execução de título judicial se dará com escopo no art. 52 cumulado com art. 53 da Lei 9.099/95, quando o particular for o sucumbente.

O Iter procedimental, quando a Fazenda Pública figurar como devedora, será:

Nas Obrigações de Fazer, Não fazer ou Entrega de Coisa: Artigo 12 da Lei 12.153/2009 – após o trânsito em julgado do acordo ou sentença, o juiz expede ofício à autoridade sucumbente (à autoridade citada), com cópia do acordo ou da sentença, que em caso de descumprimento, ensejarão a adoção de medidas coercitivas capituladas no artigo 17, parágrafo único do CPC, combinado com o artigo 461 ou 461-A do CPC, conforme o caso. Em síntese: se a ordem for descumprida, o juízo força o ente público a efetivação, às suas expensas, acrescido das sanções pecuniárias, civis, penais e administrativas.

Em se tratando de Obrigação de Pagar Quantia Certa, com supedâneo no art. 13 da Lei 12.153/09, o Juiz requisita à autoridade citada o pagamento em até 60 dias, do valor da execução, que não poderá exceder a quantia de 60 salários-mínimos (valores maiores transformar-se-ão em precatórios, a não ser que haja renúncia expressa da diferença).

Havendo descumprimento, o Juiz determina o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme o que dispõe o art. 13, §1º da Lei 12.153/09.

5 Atos de Constrição

Segundo definição de Gonçalves apud Dicionário Net⁹, constrição “é o modo pelo qual o titular da coisa perde a faculdade de dispor livremente dela”, ou ainda, “o meio pelo

⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2009 Apud DireitoNet, disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/875/Constricao>>, acessado em 18 fev. 2014.

qual o titular é impedido de alienar a coisa ou onerá-la de qualquer outra forma. Os modelos de constrição judicial aqui observados serão: a penhora, o arresto, o sequestro.

5.1 Penhora

A penhora é um ato executivo e segundo Araken de Assis é

“[...] ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do obrigado, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor. É ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.” (ASSIS, 2013b, p. 705).

Observando a Lei 9.099/95 não traz dispositivos específicos sobre a penhora, etapa das mais importantes para consolidação de direitos no curso do processo de execução. Retome-se aqui, a grande crítica que faz Felipe Borring Rocha, indicando como sendo o maior defeito da Lei dos Juizados Especiais¹⁰. Desta forma, se socorre a lei subsidiariamente do CPC, nos seus artigos 648 e seguintes.

A execução de título judicial começa diante da recalcitrância do devedor de não cumprir a determinação judicial, art. 52, IV da Lei 9.099/95: “não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”. Em mesmo sentido esclarece o Enunciado 38 do FONAJE¹¹:

“A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente”.

Já no pedido de execução, o credor poderá indicar bens passíveis de constrição, se não o fizer, o Oficial de Justiça procederá com a penhora e avaliação dos bens que conseguir localizar, ato contínuo, intimando o executado (Enunciado 112 do FONAJE¹²) a oferecer

¹⁰ ROCHA, Felipe Borring, in: Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática. ed. 6. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 186).

¹¹ O art. 52, IV, da Lei 9.099/95 é um dos mais importantes dispositivos da Lei dos Juizados, pois rompeu com a anacrônica visão dicotômica do processo civil, adotando um concepção unitarista da relação processual condenatória. [...] no Juizados Especiais, na hipótese de sentença condenatória, é desnecessária nova citação do devedor para cumprir a obrigação. [...] é mais adequado falar-se em fases processuais de conhecimento e de execução [...] (LINHARES, 2012, p.62).

¹² ENUNCIADO 112 – A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de justiça deve proceder à intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art. 475, § 1º do CPC). (Aprovado no XX Encontro – São Paulo/SP).

embargos no prazo legal. Insta lembrar, que há uma ordem preferencial na realização deste ato cogente pelo meirinho, quais sejam, os enumerados no art. 655 da lei adjetiva civil¹³.

E, se houver oposição por parte do devedor, que tenta de uma forma ou de outra obstaculizar o trabalho do Oficial de Justiça, oferecendo resistência à formalização da penhora? A exegese dos art. 660 do CPC admoesta que:

“Não é o Oficial de Justiça que determina o arrombamento das portas da casa ou do estabelecimento comercial do devedor. O auxiliar do juízo apenas relata a resistência ao magistrado, que, de forma fundamentada (em respeito ao princípio da motivação), proclama decisão de natureza interlocutória, afastando a garantia da inviolabilidade do domicílio (Inciso XI do art. 5.º da CF), amparado na lei”. (MONTENEGRO FILHO, 2010, p. 748-749).

Observando também a necessidade de preservação do princípio da menor onerosidade para o devedor, sem descuidar que se trata de interesse do Estado e, que Este deve utilizar-se do seu poder de polícia para consubstanciação prática de direitos do credor. É factível justificar o

“Uso de força policial e o arrombamento, na hipótese de resistência do executado à execução da diligência pelo Oficial de Justiça, visto que tais medidas são previstas na lei processual” (AI 510.429-8/01, 11ª Câmara Cível do TJMG, rel. Des. MAURÍCIO BARROS, j. 18.05.2006).

Por fim, localizando o Oficial de Justiça o devedor, mas não localizando bens passíveis de penhora, se não, apenas os que guarnecem a casa, necessários à habitabilidade (Enunciado 14 do FONAJE)¹⁴ do lar, insuficientes ao pagamento da dívida ou tutelados pela impenhorabilidade ou inalienabilidade, conforme dicção do art. 648 – “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”, deixará de realizar o ato de constrição, do que tomará nota e fará certidão circunstanciada para informação do juízo.

¹³ Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; **II** - veículos de via terrestre; **III** - bens móveis em geral; **IV** - bens imóveis; **V** - navios e aeronaves; **VI** - ações e quotas de sociedades empresárias; **VII** - percentual do faturamento de empresa devedora; **VIII** - pedras e metais preciosos; **IX** - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; **X** - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; **XI** - outros direitos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. § 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (*grifo nosso*)

¹⁴ Enunciado do FONAJE 14 – Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais à habitabilidade, são penhoráveis.

Discorrendo sobre o assunto esclarece Misael Montenegro Filho sobre os bens protegidos pela lei:

“A não sujeição à execução abrange não apenas os bens impenhoráveis, com rol previsto na Lei 8.009/90 e no art. 649, como também os inalienáveis, dizendo respeito aos bens de uso comum do povo, como previsto no art. 100 do CC (Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Sendo inalienáveis, são impenhoráveis”. (MONTENEGRO FILHO, 2012, p. 728).

De outra sorte, o conceito de habitualidade é subjetivo, de modo que se relaciona com a dignidade da pessoa humana¹⁵.

São inúmeras as possibilidades que se apresentam em meio à realização das diligências e, que exigem, na menor das hipóteses, bom senso deste que é o auxiliar do juízo. A efetividade exige, além do conhecimento da legislação, destreza, “operosidade”, para que não exceda o servidor público no desempenho do seu *múnus*, tampouco prevarique, se omitindo à realização de determinados atos.

5.1.1 Penhora On-Line

O dinheiro é o primeiro bem na lista do art. 655, e o que imediatamente proporciona ao credor a realização do bem vindicado. De acordo com Daniel Assumpção, “penhorado o dinheiro, o processo executivo não precisará passar pela fase procedimental de expropriação do bem penhorado, em regra uma fase complexa, difícil e demorada”. (NEVES, 2012, p. 1019). É simples, basta a entrega do valor ao exequente.

O art. 655-A, *caput*, foi incluído no CPC por força da Lei 11.382/06, tratando-se de uma das mais importantes ferramentas do direito processual civil nos dias atuais. Segundo Misael Montenegro “para prever a possibilidade de aperfeiçoamento da intitulada penhora *on-line*, já realizada há anos no ambiente da Justiça do Trabalho” (MONTENEGRO FILHO, 2010, p. 740).

¹⁵ O enunciado 14 do FONAJE é de extrema relevância prática. A jurisprudência sobre a expressão: “essenciais à habitualidade” não é uniforme, tendo o STJ dado interpretação ampliativa. Há de haver uma releitura “pois enquanto na execução civil, via de regra, o devedor é a parte economicamente mais fraca, no Juizado Especial a situação muitas vezes se inverte, na medida em que o credor da obrigação a ser executada quase sempre é hipossuficiente” (LINHARES, 2012, p. 35).

Contribuindo com a análise sobre a temática, afirma Anita Caruso Puchta, que não se trata de “penhora eletrônica, ou penhora *on-line*; trata-se da já conhecida e quase inalcançável penhora de dinheiro, mas agora auxiliada pela *internet*, por intermédio da requisição judicial e do bloqueio eletrônico” asseverando a mesma que “não se trata de penhora e sim, de bloqueio de bens efetuado eletronicamente” (PUCHTA, 2010, p. 39).

Com a inclusão do dispositivo supra ao CPC, o magistrado, a requerimento do exequente, devidamente cadastrado no sistema do BACENJUD (Enunciado do FONAJE 100)¹⁶, pode proceder com o bloqueio de depósitos bancários e/ou aplicações financeiras em nome do executado.

Sobre o assunto, afirma Linhares:

“interessante é o art. 92 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Roraima, o qual determina que ‘*O sistema Bacen-Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial*’. A medida é vantajosa. Na penhora *on-line* não há geração de mandados. Não há diligência a ser efetuada pelo oficial de justiça. E o resultado é rápido. Além, é claro, de o bloqueio recair sobre numerário, o que facilita a satisfação do crédito”. (2012, p. 117).

Evidencia-se neste exemplo¹⁷, de acordo com Linhares,

“o princípio da economia processual que possibilita ao juiz, de ofício, determinar a penhora *on-line* prioritariamente sobre qualquer outra modalidade de constrição, e somente quando esta for frustrada ou se revelar insuficiente, é que devem ser tentadas outras medidas”. (2012, p. 117).

A Jurisprudência dos Tribunais já se pronunciaram sobre o assunto¹⁸,

“A determinação da penhora **on-line**, além de impingir dinamicidade à execução, revela-se plenamente compatível com o princípio da efetividade e do resultado em favor do credor, na forma do art. 612 do CPC. A efetividade é o objetivo máximo do processo de execução, sem a qual cai no vazio a atuação jurisdicional, e a própria figura do Estado, como órgão executor da Lei. Segue-se para efetivar a penhora **on-line** a gradação legal prevista no art. 655 do CPC (...) (TRT 9ª R., MS 102/2003, Rel. Juiz Altino Pedrozo dos Santos, DJPR 29.08.2003)”. (Apud LINHARES, 2012, p. 133).

¹⁶ENUNCIADO 100 – A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo de execução. (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).

¹⁷In casu, o enunciado pretende esclarecer que, na “ordem dada ao Banco Central para o bloqueio de contas (...), o Juízo culmina por inserir-se em jurisdição virtual, que não admite fronteiras (...) (TST, RR 60822, Rel. Min. Cov. Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU 03.10.2003). (Apud LINHARES, 2012, p. 132).

¹⁸ “Assim, o FONAJE, por este enunciado, pontua que o bloqueio eletrônico (penhora *on-line*), por se tratar de simples ordem dada ao Banco Central, não sofre limitações de jurisdição, pois esta entidade é autarquia federal e de âmbito nacional e que, portanto, insere-se na competência territorial de qualquer juízo que venha a requisitar o bloqueio”. (LINHARES, 2012, p. 133).

Avaliando a temática sob a ótica da impenhorabilidade de bens, Maidame indica que “[...] a penhora *on-line* tem se mostrado útil ferramenta como meio para se ultrapassar os problemas causados pelo regime da impenhorabilidade” (MAIDAME, 2011, p. 291).

Esta modalidade de constrição, segundo o autor supracitado, tem sido constantemente atacada, e o motivo principal reside “na sua eficiência para se encontrar bens penhoráveis de devedores que aparentemente não tenham (ou não nomeiam) bens livres e desembaraçados”, (MAIDAME, 2011, p. 291), uma vez que o procedimento “penhora-avaliação-leilão”, ultrapassado, favorece o devedor, se prolonga do tempo, em detrimento do credor letárgico em face das opções que pode tomar no embate executivo judicial.

Conclui o autor citando Marques, que “defende, com acerto, que a penhora de recursos financeiros é um dos maiores, senão o maior, instrumento que o Poder Judiciário tem no combate à morosidade do processo executivo” (2000 Apud MAIDAME, 2011, p. 299).

Cabe acentuar que esta modalidade de constrição só será efetiva com sucesso, dispondo do ‘elemento surpresa’¹⁹, do contrário, o devedor mal intencionado continuará sua jornada de mau pagador, tendo tempo suficiente para se furtar da coerção.

5.2 Arresto

Ocorrendo a hipótese do Oficial de Justiça estar em posse de mandado executivo e, procurando o executado e não o encontrando, mas localizando bens passíveis de constrição, age em conformidade com o art. 653, *caput*, do CPC: “O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á, tantos bens quanto bastem para garantir a execução”.

Em exegese ao artigo mencionado, afirma Montenegro Filho (2010, p. 737) que,

“o arresto previsto na norma em comentário não se confunde com a medida cautelar de arresto, disciplinada pelos art. 813, ss. Para o deferimento da providência cautelar, é necessário o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Além disso, a medida cautelar de arresto é cabível quando a relação processual apresenta um credor *qualificado* e um devedor *desqualificado*. [...] No ambiente do processo de execução, o arresto se qualifica como uma pré-penhora, originada da circunstância de o devedor não ter sido encontrado pelo oficial

¹⁹ No mesmo sentido: “[...] acentuar que a “técnica do contraditório diferido deve ser aqui realizada pois a penhora *on-line*, sem o ‘elemento surpresa’, simplesmente não tem razão de ser”. (MAIDAME, 2011, p. 307).

de justiça, surtindo os mesmos efeitos da constrição definitiva, no que se refere à ordem de preferência pela anterioridade da penhora” (art. 613).

No mesmo sentido, esclarece Araken de Assis (2013b, p. 697), que “embora designe a lei de ‘arresto’ à constrição, a oportuna providência semelha antes à penhora antecipada ou pré-penhora”. O grande obstáculo, na sua ótica, da execução expropriatória, reside na localização de bens do executado.

Insta lembrar que “tal possibilidade só ocorre na execução fundada em título extrajudicial, em que há necessidade de citar o executado previamente, e na execução dos títulos judiciais (líquidos) arrolados no art. 475-N, parágrafo único” (ASSIS, 2013b p. 697).

Outra questão de ordem prática é que

“a pré-penhora outorga ao credor o direito de preferência (art. 612) no instante mesmo em que se efetiva o ato. Esta eficácia, ínsita à afetação dos bens do executado e, no caso, antecipada à própria conversão em penhora, operada nos termos do art. 654, é elemento satisfativo estranho ao verdadeiro arresto (art. 813). O autêntico arresto cautelar não se transmuda automaticamente em penhora, conforme resulta do art. 818, ao contrário da pré-penhora”. (ASSIS, 2013b, p. 698).

Retornando finalmente à Lei dos Juizados Especiais Cíveis, há de acentuar a permissão em realizar tanto o arresto, quanto a citação editalícia (Enunciado 37 do FONAJE²⁰), e o alerta da possibilidade de desconstituição do ato, uma vez que se não for requerida em tempo hábil a citação por edital do devedor, caducará o ato de constrição, restando ao juiz, de ofício, liberar os bens constritos.

5.3 Sequestro

O sequestro é referido diretamente na Lei 10.259/2001 em seu artigo 17, §2º e na Lei 12.153/2009, art. 13, § 1º, com a mesma redação: “Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão”, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa. A respeito, o Enunciado da Fazenda Pública 07 –

²⁰ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro – Vitória/ES).

FONAJE²¹ indica que o sistema BACENJUD pode ser utilizado como meio para se atingir tal desiderato.

No Código de Processo Civil, seção II, arts. 822 a 825, o sequestro é medida cautelar, instituto que incide sobre bens determinados, que ao contrário do arresto reflete sobre bens indeterminados, independente de quais sejam, desde que garantam o adimplemento da obrigação. Aduz Montenegro Filho (2010, p. 858) que

“Diferentemente do que observamos em relação à medida cautelar de arresto, que incide sobre bens indeterminados, com o propósito de constituir garantia do adimplemento de dívida líquida e certa, a cautelar de sequestro é marcada pela circunstância de perseguir **bem(ns) determinado (s)** (sic), a ser (em) a disputado (s) pela partes no panorama da ação principal, viabilizando a instauração da execução para entrega de coisa em momento seguinte, por mais razão se diferenciando do arresto, que viabiliza a instauração da execução por quantia certa”. MONTENEGRO FILHO, 2010, p. 858)

Importante salientar que o ato de constrição a que faz referência tanto os Juizados da Fazenda Pública, quanto os Juizados Federais, não tem natureza cautelar. Segundo Araken de Assis (2013a, p. 212) “a terminologia não é das mais felizes” cabe esclarecer “trata-se de ato de constrição patrimonial equivalente à penhora”.

Assim, a sistemática de procedimento muda, pois sequestrada a quantia, “o juiz ordenará a expedição de mandado de levantamento, a favor do credor, evidenciando o caráter do ato, que transfere, coativamente, o objeto da prestação para o patrimônio do exequente”. (ASSIS, 2013a, p. 212). Conforme o Enunciado da Fazenda Pública 07 – FONAJE, que a medida pode ser realizada eletronicamente (art. 655-A do CPC).

Um detalhe a ser observado é que neste caso não é necessário o pedido do credor, fazendo o juiz, de ofício (exceção ao art. 100, § 6º da CF/88), o requerimento de bloqueio de valores. Na falta de êxito por meio eletrônico, o oficial de justiça, com fundamento no art. 577 do CPC, tentará dar concretude ao sequestro. “Na prática, o sequestro consiste na transferência do dinheiro da conta corrente do executado para conta especial ‘na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil’ (art. 17, *caput*, da Lei 10.259/01) ou na agência que é depositária das quantias objeto de constrição pelo juízo da execução.” (ASSIS, 2013a, p. 213).

²¹ ENUNCIADO 07 (NOVO) – O sequestro previsto no §1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/2009 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório. (Aprovado no XXX FONAJE – SP 16 a 18 de novembro de 2011).

6 Considerações Finais

A criação dos sistemas dos Juizados, inaugurado pela Lei 9.099/95, sem sombra de dúvidas, trouxe celeridade ao processo e, sob a égide dos seus princípios, mais informalidade, economia processual, propiciando mais rapidez, também para a fase de execução processual, seja no âmbito estadual ou federal.

De outro modo, não é verdade que haja uma sinonímia ou associação imediata da celeridade proporcionada, com a efetividade desejada. Como visto, aquela tem relação direta e imediata (não exclusiva) com a fase de cognição, esta com a fase de execução.

O problema da efetividade é mais amplo e complexo, que se possa resolver com a simples edição de dispositivos legais que tencionem proporcionar melhor dinâmica à atividade jurídica. Ele é estrutural, como bem afirmou Calmon de Passos. Criar leis, por si só, não concebe efetividade às decisões judiciais, pode até proporcionar mais rapidez, simplesmente porque não se conjugam muitos fatores para se chegar a este propósito.

A atividade eficiente desempenhada particularmente pelo Juiz e/ou pelo Oficial de Justiça, além de serem devidamente sincronizadas, devem ser regidas pelo princípio instrumental da operosidade, que exige de ambos, total capacitação para a função que desempenham, isto, visto sob a ótica dos Juizados Especiais, que tem procedimento diferenciado, especial.

Portanto, é necessária, além de servidores qualificados, uma sistemática de trabalho que dê dinâmica e faça fluir o processo. É preciso uma verdadeira estrutura funcional e física, feitas sob medida para os Juizados Especiais, além dos dispositivos legais.

Nesse contexto, não há de se falar em efetividade dos atos de constrição nos Juizados, salvo a modalidade de sequestro, utilizada contra a Fazenda Pública, diretamente de sua conta, sendo pequenos valores, ou na relação com órgãos públicos, que tem ativos financeiros facilmente identificáveis, passíveis de bloqueio por requisição, uma vez que o não cumprimento poderá ensejar a sanções tanto do órgão, quanto do servidor responsável pela desobediência à decisão judicial.

Conclui-se que a efetividade no âmbito dos Juizados é mitigada, e grande parte da população não usufrui dessa prerrogativa. Tem seu direito reconhecido e como resposta a inadimplência recalcitrante e a total incapacidade do Estado em proporcionar o bem

vindicado, seja por esbarrar na impenhorabilidade ou inalienabilidade, seja pela superproteção que se dá ao devedor. A dignidade da pessoa humana, maior dos princípios, é suscitada com bastante frequência para proteger uma parte e negligenciar o direito da outra.

ABSTRACT

This article aims to analyze the procedural effectiveness and its direct relationship with the celerity in the execution phase, desired by those seeking the State Special Civil Courts (Law 9.099/95), Federal (Law 10.259/01) and Public Finance (Law 12.153/09), these rules, which is intimately related to subsidiarity with the Code of Civil Procedure, where are gaps. Succinctly, seeks to emphasize the role of the main subjects of procedural execution phase, namely: Judge, as one who says the jurisdiction, and the bailiff, extension of the will of judgment, which executes your orders and effective day-to-day decisions. Finally, reflects on some institutes used to achieve the goal, and cause interference with the debtor's estate, the acts of constriction: Garnishment, attachment online, Arrest and Sequestration, all to ensure the lender the right for it and the desired satisfaction of his claim, from the possibilities mentioned by various legal devices that form and guide these procedural system of constitutional inspiration.

KEYWORDS: Effectiveness. Celerity. Small claims courts. Implementation. Acts of constriction.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Execução Civil nos Juizados Especiais**. 5 ed., rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013a;

_____. **Manual da Execução**. 16 ed., rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013b;

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3 ed., – São Paulo: Malheiros, 2010;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988;

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 9 dez. 2013;

_____. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 9 dez. 2013;

_____. **Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais de Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 9 dez. 2013;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno.** Tomo I. 5 ed. rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2002;

FREITAS, Marcelo Araújo de. **Oficial de Justiça:** elementos para capacitação profissional. 2 ed., rev. e ampl. - São Paulo: Triunfal Gráfica e Editora, 2013;

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** 2ª ed., v. III. São Paulo: Saraiva, 2009 Apud Direito Net, disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/875/Constricao>>, acessado em 18 fev. 2014;

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS. **Programa Saber Direito.** Brasília, TV Justiça, Programa de TV apresentado de 11 a 15 de março de 2013. Disponível em: <<http://saber-direito.blogspot.com.br/2013/03/juizado-especial-civel.html>>. Acessado em: 12 fev. 2014;

LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis:** Comentários aos Enunciados do Fonaje. 3 ed., 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012;

LIRA, Daniel Ferreira de. **Sinopses de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 1 ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2012;

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor.** Ed. 1(ano 2007), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011;

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de Processo Civil Comentado e Interpretado.** 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2010;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 4 ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012;

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado,** Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 3, setembro/outubro/novembro, 2005. Disponível na Internet: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em 09 dez. 2013;

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line.** 1 ed. (ano 2008), 2ª reimpr.-Curitiba: Juruá, 2010;

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 6 ed. – São Paulo: Atlas, 2012;

ROCHA, Gerson Luiz. **Juizados Especiais Federais Cíveis: Competência e execução por quantia certa**. Curitiba: Juruá, 2012;

SANTOS, Marisa Ferreira. CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Federais e Estaduais (Coleção Sinopses Jurídicas)**, volume 15 – Tomo II. 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.